COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N° 5.319-C DE 2009 DO SENADO FEDERAL (PLS N° 184/2003 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.319-B de 2009 do Senado Federal (PLS Nº 184/2003 na Casa de origem), que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei n° 5.700, de 1° de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

			Art.	1°	0	par	ágrafo	único	do	art.	14	da	Lei	n°	5.700,
de	1°	de	sete	embr	0	de	1971,	passa	a	vigo	rar	CC	om a	a s	eguinte
red	lação	o:													

Parágrafo único. É obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional para os alunos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio, pelo menos uma vez por semana, durante o ano letivo." (NR)

"Art. 14. .....

Art. 2° O parágrafo único do art. 39 da Lei n° 5.700, de 1° de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

públicos e privados de ensino fundamental e médio, é

obrigatória a execução do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional uma vez por semana e no início dos eventos escolares."(NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado RICARDO BERZOINI Relator